

**EMENDA Nº – CCJC**

**Ao SUBSTITUTIVO DA CCJ AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº  
649, DE 2011**

Dê-se ao art. 61, do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a seguinte redação, excluindo o título da Seção VIII e inserindo o mencionado art. 61 na Seção seguinte “Das Obrigações do Gestor” (renumerada como Seção VIII):

**“Art. 61.** Na hipótese de não-execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a Administração Pública poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I – retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II – assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerada na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a Administração passa a assumir essas responsabilidades.”.

**JUSTIFICAÇÃO**



SF/13100.30683-62

A emenda aperfeiçoa as indispensáveis ressalvas quanto aos poderes de domínio eminente da Administração Pública no exercício da gestão das parcerias fomentadas com recursos públicos, contempladas no art. 61 do substitutivo. Inicialmente, suprime-se a enunciação dos atuais incisos I e II, visto apenas reiterarem as faculdades já expressamente conferidas pelo art. 5º, incisos XIV e XXV da Constituição Federal.

Quanto às faculdades conferidas pelos atuais incisos III e IV, sua explicitação se faz necessária por não constarem, em caráter geral, em nenhuma norma positivada (vez que se estará inaugurando um novo ordenamento global para a relação com organizações da sociedade civil). Propõe-se apenas adequações no atual inciso IV, excluindo a possibilidade do Poder Público “transferir” a terceiros a responsabilidade pela execução da parceria (o que iria contra todo o regramento estabelecido no próprio projeto quanto à seleção de parceiros para colaboração), e deixando claro que a assunção direta de responsabilidades finalísticas – que somente pode ser feita pela própria Administração, como já dito – circunscreve-se ao objeto previsto no plano de trabalho, não significando nenhuma forma de “encampação” da organização da sociedade civil envolvida. Também nesse último caso, garante-se à organização envolvida que a parcela executada do objeto, até o momento dessa assunção de responsabilidades pela Administração, terá de ser considerada quando da prestação de contas.



Por fim, suprime-se a possibilidade da Administração assumir contratos firmados pelas entidades parceiras. Não se afigura prudente, em qualquer situação, contemplar em lei procedimento tão arriscado, uma vez que a sub-rogação pela Administração de contratos celebrados por outrem, sem qualquer dos cuidados e critérios exigidos da contratação pública, e numa situação que é exatamente de inadimplência de obrigações pela entidade beneficiária, representa um risco inaceitável e desnecessário.

Poder-se-ia alegar que essa sub-rogação é instrumental à assunção do objeto da parceria. No entanto, e dado que ocorre precisamente em circunstâncias graves que desaconselham as práticas e decisões da beneficiária sob intervenção, os riscos são muito maiores do que os potenciais benefícios.

Senador PEDRO TAQUES  
**PDT/MT**

